

A.I. N° - 935990720/07
AUTUADO - AMERISUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 25. 07. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0216-01/07

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DE TERCEIROS ENTREGUES EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatada a entrega de mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal, é legal a exigência do imposto do transportador, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Não acatada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 10/04/2007, exige ICMS no valor de R\$ 1.854,83, acrescido da multa de 100%, em decorrência de entrega de mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal. Consta na descrição dos fatos do Termo de Apreensão nº 143014, que a mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 173.158, destinada a Carlos Fernando Farias de Araújo, inscrição estadual nº. 63981809, localizado na rua Jones Melo, 149 – Narandiba-Salvador-BA, estava sendo descarregada/entregue na rua São Caetano, 275 – Térreo, Salvador-BA.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 15 a 20), na qual inicialmente sustenta que o Auto de Infração não pode prosperar por existência de inúmeros vícios e irregularidades, além de não comportar no mérito uma análise mais profunda pelas razões de fato e direito que passa a aduzir.

Afirma ter recebido com grande estranheza o presente Auto de Infração, por não ser uma firma contribuinte do Estado da Bahia e muito menos responsável pelo imposto indicado na autuação, por não ter nenhuma relação jurídica tributária com este Estado. Atribui a autuação em seu nome a engano cometido pelo autuante, por entender que se fosse o caso, o Auto de Infração deveria ser lavrado em nome do destinatário que é contribuinte.

Aduz que a autuação tem como base unicamente a declaração do autuante de que a mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 173.158 e CTRC nº 013007, estava sendo entregue em local diverso do indicado na documentação fiscal.

Acrescenta que o veículo transportador [motorista] oriundo da cidade de Arapongas-PR, por não conhecer a cidade de Salvador, obteve informações com pessoas ao longo da rodovia e se dirigiu para o local informado e lá descarregou as mercadorias que tinha por obrigação entregar, recebendo o comprovante de entrega do destinatário a firma Carlos Fernando Farias de Araújo, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.164.065/0005-69 e no CAD/ICMS sob o nº 63981809. Sustenta que na condição de transportador não pode ser compelido ICMS da mercadoria, acrescido de multa de 100%, conforme exige a autuação. Ressalta que o valor da mercadoria constante do Auto de Infração não é o valor da nota fiscal, nem do conhecimento de transporte, haja vista que o valor indicado nos referidos documentos é de R\$ 7.545,70.

Invoca o artigo 121, Parágrafo único, incisos I e II e o artigo 124, ambos do CTN, para dizer que não foram considerados pelo autuante os elementos indispensáveis para exigência da obrigação

fiscal por não ser sujeito passivo da relação tributária, assim como não houve fato gerador do imposto, considerando que a mercadoria estava acompanhada da documentação fiscal.

Argumenta que, mesmo que a descarga tivesse ocorrido noutro endereço do destinatário, não constituiria fato gerador do imposto, por se tratar de transferência, citando e transcrevendo José Eduardo Soares de Mello, para reforçar a sua argumentação.

Refere-se ao artigo 333 do CPC, a Súmula 473, para afirmar que o ônus da prova incumbe ao autor da acusação e que pode a Administração anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios.

Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal apresentada às fls. 28 a 30, o autuante esclarece que constatou o descarregamento de mercadorias em estabelecimento comercial situado na rua São Caetano, 275 – Térreo, bairro de São Caetano – Salvador –BA, na empresa ‘Novo Lar Móveis e Colchões’ – Carlos Fernando Farias de Araújo, com inscrição estadual nº 63.242.862, sendo apresentada pelo motorista a Nota Fiscal nº. 173.158 e o CTRC nº. 013007, emitido pela Amerisul Transportes de Cargas Ltda.

Diz o autuante que os referidos documentos fiscais têm como destinatário Carlos Fernando Farias de Araújo, inscrição estadual nº. 63.981.809, com endereço na rua Jones Melo, 149 – Bairro de Narandiba, Salvador-BA., portanto, endereço diverso do local onde estava sendo descarregada a mercadoria, caracterizando assim a infração, conforme Termo de Apreensão nº 143301, lavrado em 10/04/2007 e o Auto de Infração.

Contesta a alegação defensiva de existência de vícios na autuação, sustentando que as mercadorias estavam sendo entregues com clara ofensa ao artigo 209, inciso VI, do RICMS/97. Invoca os artigos 911 e 913, para dizer que o transportador responde conjunta ou isoladamente pela infração, sendo responsável solidário pelo pagamento do imposto, conforme dispõe o artigo 39 do RICMS/BA.

Rechaça as alegações defensivas referentes ao valor recebido pela prestação do serviço de transporte; de não ser contribuinte deste Estado; de não conhecer a cidade de destino das mercadorias, afirmando que são irrelevantes e não encontram amparo legal. Quanto à responsabilidade diz que esta não pode ser transferida sem a devida previsão legal.

Reportando-se à base de cálculo, esclarece que os valores que a compõem foram obtidos da Nota Fiscal nº. 173.158, no valor de R\$ 7.546,70; no CTRC nº 013007, no valor de R\$ 1.545,65, que totalizaram o valor de R\$ 9.092,35, sobre o qual foi aplicada a MVA de 20%, resultando na base de cálculo de R\$ 10.910,82. Sobre o valor da base de cálculo encontrada foi aplicada a alíquota interna de 17% resultando no ICMS exigido de R\$ 1.854,83.

Conclui mantendo a autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de entrega de mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal.

Do exame das peças processuais, verifico que na peça de defesa o autuado suscita a existência de inúmeros vícios e irregularidades na autuação, por não ser contribuinte do Estado da Bahia e muito menos responsável pelo imposto indicado na autuação, assim como por não ter nenhuma relação jurídica tributária com este Estado.

Efetivamente, os vícios suscitados pelo autuado não existem, haja vista que na condição de transportador é responsável solidário pelo pagamento do imposto, consoante estabelece o artigo 6º, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei 7.014/96, abaixo transcrita:

“Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

(...)

III - os transportadores em relação às mercadorias:

- a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação;*
- b) procedentes de outra unidade da Federação sem destinatário certo no território baiano;*
- c) que forem negociadas no território baiano durante o transporte;*
- d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;”.*

Portanto, por ter relação jurídica tributária com o Estado da Bahia, em decorrência da responsabilidade solidária prevista na Lei 7.014/96, acima transcrita, rejeito a nulidade argüida.

No mérito, constato que o autuado alega que o motorista por não conhecer a cidade de Salvador, “*obteve informações com pessoas ao longo da rodovia e se dirigiu para o local informado, descarregando as mercadorias que tinha por obrigação entregar, recebendo o comprovante de entrega do destinatário a firma Carlos Fernando Farias de Araújo, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.164.065/0005-69 e no CAD/ICMS sob o nº. 63981809.*”

Vejo também que o autuante informou que constatou o descarregamento de mercadorias em estabelecimento comercial situado na rua São Caetano, 275 – Térreo, bairro de São Caetano – Salvador –BA, na empresa ‘Novo Lar Móveis e Colchões’ – Carlos Fernando Farias de Araújo, com inscrição estadual nº 63.242.862, sendo apresentada pelo motorista a Nota Fiscal nº 173.158 emitida pelo fornecedor das mercadorias e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 013007, emitido pela Amerisul Transportes de Cargas Ltda.

Os documentos acostados aos autos, permitem-me concluir que assiste razão ao autuante quanto à acusação fiscal. Observo que, tanto a Nota Fiscal nº 173.158 quanto o CTRC nº.013007, têm como destinatário, Carlos Fernando Farias de Araújo, inscrição estadual nº 63.981.809, com endereço na rua Jonas Melo, 149 – Bairro de Narandiba, Salvador-BA., endereço diverso do local onde estava sendo descarregada a mercadoria, conforme descrito no Termo de Apreensão nº 143301, lavrado em 10/04/2007 e no Auto de Infração.

Ora, sendo o contrato de transporte para o envio de mercadorias, formalizado através do instrumento que é o conhecimento de transporte, neste obrigatoriamente consta a origem e o destino das mercadorias, isto é, o remetente e o destinatário.

Cabe ao transportador a obrigação de entregar a mercadoria no local indicado no conhecimento de transporte, geralmente extraído da nota fiscal. Francamente, a alegação de desconhecimento da cidade pelo motorista, para justificar a entrega em local diverso do indicado no conhecimento de transporte, não pode prosperar.

Admitir que o transportador baseou-se em informações de terceiros colhidas no percurso, sem apurar se o endereço informado é o mesmo constante no conhecimento de transporte, não me parece razoável. Certamente, torna-se temerário para a própria prestadora de serviços de transporte que, um seu preposto não procure identificar o endereço correto constante do instrumento do contrato – conhecimento de transporte -, e faça a entrega das mercadorias em endereço obtido através de informações obtidas de terceiros.

Não concordo com a assertiva do autuado de que: “*...mesmo que a descarga tivesse ocorrido noutra endereço do destinatário, não constituiria fato gerador do imposto, por se tratar de transferência*”. Apesar de existir posição doutrinária no sentido apontado pelo autuado, o artigo 12, inciso I, da Lei Complementar 87/96, abaixo reproduzido, não permite nenhuma dúvida quanto à ocorrência do fato gerador do ICMS, nas operações de saídas realizadas a título de transferência:

“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; ”.

No respeitante à base de cálculo, constato que esta foi apurada corretamente pelo autuante, pois os valores foram obtidos da Nota Fiscal nº 173.158, no valor de R\$ 7.546,70; no CTRC nº 013007, no valor de R\$ 1.545,65, que totalizaram o valor de R\$ 9.092,35, sobre o qual foi aplicada a MVA de 20%, resultando na base de cálculo de R\$ 10.910,82. Sobre o valor da base de cálculo encontrada foi aplicada a alíquota interna de 17% resultando no ICMS exigido de R\$ 1.854,83, acrescido da multa de 100%, conforme manda o RICMS/BA.

Diante do exposto, a infração é totalmente subsistente.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **935990720/07**, lavrado contra **AMERISUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.854,83**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “c”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR